

RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.003452/2020-41

INTERESSADO: LEONARDO ANTONIETO DAGUER

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto em 27/7/2021 (SEI 6000524 e 6007409) pelo Sr. Leonardo Antonieto Daguer (CANAC 139548) em face de Decisão em Primeira Instância exarada em 18/6/2020 pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cumulada com suspensão pelo período de 40 (quarenta) dias das habilitações averbadas à licença do interessado.

1.2. O processo foi instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 163/2020, de 24/1/2020 (SEI 3958527). De acordo com o relato produzido pela fiscalização desta Agência, o interessado, enquanto instrutor, forneceu ao piloto CANAC 261700, como aluno, documento ideologicamente falso (“Declaração de Instrução”), relativo a suposta instrução prática de voo realizada na aeronave de matrícula PR-ETJ no mês de setembro de 2017. Os voos – que foram inseridos tanto na Caderneta Individual de Voo Digital (CIV Digital) do aluno quanto na CIV Digital do interessado – não foram reconhecidos pela EJ Escola de Aviação Civil, entidade, à época dos fatos, proprietária e operadora da aeronave (SEI 3958932).

1.3. Cientificado em 30/1/2020 sobre a lavratura do AI, o interessado aduz que o mesmo não teria emitido a aludida Declaração de Instrução (apresentada no âmbito do processo 00065.070009/2019-41). Declarou que nunca teria voado com a aeronave PR-ETJ, que nunca operou no aeroporto de Itápolis e que não conhece o aluno CANAC 261700. Assim, solicitou à ANAC a investigação e a responsabilização dos culpados pela falsificação. Requeveu, ainda, o imediato desbloqueio de sua carteira de piloto comercial e de todas as habilitações vinculadas à carteira (SEI 3985289).

1.4. Em Decisão de Primeira Instância, a Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) confirmou a infração, enquadrada no art. 299, V do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986). De acordo com a área, apesar de a mencionada aeronave ter se envolvido em acidente aeronáutico no dia 21/10/2019 – o que impossibilitou a obtenção de registros – as diligências realizadas pela Agência foram efetivas e suficientes para a comprovação das irregularidades.

1.5. Desse modo – e considerando a presença de uma circunstância atenuante (“inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”) e a ausência de circunstâncias agravantes – a SPL imputou ao interessado multa no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) – valor mínimo previsto na Tabela II do Anexo I à Resolução ANAC nº 25/2008 - cumulada com suspensão pelo período de 40 (quarenta) dias das habilitações averbadas à sua licença (SEI 5804218).

1.6. Em seu recurso, o interessado alega não ter realizado a aludida instrução e que não reconhece a assinatura constante da Declaração; que os lançamentos na CIV Digital não foram realizados por ele e, adicionalmente, incluiu um Boletim de Ocorrência (SEI 6007412). Solicitou a apuração dos fatos e a extinção do presente processo, bem como do processo sancionador 00065.003451/2020-04 (SEI 6007409).

1.7. No exame de admissibilidade da manifestação apresentada, a SPL atestou a alçada da Diretoria Colegiada para conhecer o recurso e, em relação ao juízo de reconsideração, a Superintendência manteve a decisão proferida previamente (SEI 6024419).

1.8. Para evidenciar o quantitativo e o histórico de processos sancionadores nesta Agência, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) elencou outros autos de infração que foram lavrados em desfavor do interessado (SEI 6341480).

1.9. Após distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 3/11/2021, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para a relatoria (SEI 6410074).

1.10. Em 3/12/2021, esta Diretoria solicitou extensão do tempo de relatoria devido à complexidade do tema (SEI 6540875). Uma nova extensão foi solicitada em 26/1/2022 (SEI 6732364).

1.11. O interessado foi, então, advertido da possibilidade de agravamento da pena conforme descrito no despacho SEI 6794687.

1.12. Em resposta à notificação, em 11/3/2022, o interessado reiterou seu pedido de arquivamento do presente processo administrativo bem como do processo 00065.003451/2020-04, ou, pelo menos a manutenção da decisão de primeira instância SEI 5804218 em suas alegações presentes no SEI 6927904. Sendo assim, os autos retornaram a esta Diretoria (SEI 6942105).

1.13. O processo foi retirado de pauta na 5ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 22/3/2022 com renovação do prazo de relatoria (SEI 6970453).

1.14. Requisitei extensão do prazo de relatoria mais duas vezes em 4/5/2022 (SEI 7134448) e 14/06/2022 (SEI 7312059).

1.15. O processo foi retirado de pauta na 14ª e na 20ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizadas em 23/8/2022 e 13/12/2022 (SEI 7602359 e 8022706).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/02/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6781450** e o código CRC **BF5460B5**.